PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../23.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que "Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências, passa a vigorar com estas alterações:

"....

Art. 13. ....

III - Ciclovia unidirecional com, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura útil, sendo desejável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura útil; ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3m (três metros) de largura útil;

IV - Ciclofaixa unidirecional com, no mínimo, 1,0m (um metro) de largura útil, sendo desejável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura útil;

....

Art. 14. ....

....

IV - Canteiro central com, no mínimo, 19,00m (dezenove metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3m (três metros) de largura útil.

Art. 15. ....

....

IV - Canteiro central com, no mínimo, 9,00m (nove metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3m (três metros) de largura útil.

Art. 16. ....

....

IV - 1 (um) canteiro central com 6,00m (seis metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3m (três metros) de largura útil; ou 1m (um metro) canteiro central com 3,00 (de metros) de largura e Ciclofaixa unidirecional com, no mínimo, 1,0m (um metro) de largura útil, sendo desejável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura útil.

Art. 21. ....

....

V - 1 (uma) ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3m (três metros) de largura útil, no lado do fundo de vale.

....."

Art. 2º O Anexo III – Perfis Transversais das Vias, da Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, passa doravante a ser substituído pelo Anexo III – Perfis Transversais das Vias, constante desta Lei Complementar.

Art. 3º Os novos processos protocolados após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficarão sujeitos às suas exigências a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.12.14 17:58:43 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Mariel Cadena da Matta

Luiz Felipe de Miranda

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que Introduz alterações na Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.

Em atendimento ao OFÍCIO 0429/SMPOH/2023, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação elaboramos este Projeto de Lei Complementar para adequar a redação dos dispositivos nele mencionados da Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, pois conforme se extrai do aludido documento "*Tal medida se faz necessária, pois a alteração de uma largura mínima útil para uma faixa útil de mínima a desejável possibilita que sejam implementadas novas vias considerando os espaçosdisponíveis no Município de Araguari para o deslocamento da população e atividades de lazer, bem como os custos de execução. Esta alteração visa fortalecer o uso das bicicletas como meio de transporte seguro para a população e sem emissão de gases poluentes, mas também para atividadesde lazer no Município.*"

Por outro lado, conforme se vê pelo teor do mencionado Ofício também é preciso com a alteração da metragem das vias, se faz necessário, consequentemente, substituir o Anexo III – Perfis Transversais das Vias, conforme novo documento em anexo.

Assim sendo, diante da necessidade de alteração dos enfocados dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 16 de março 2023, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei Complementar nos termos em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.12.14 17:58:57 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

ANEXO III - PERFIS TRANSVERSAIS DAS VIAS

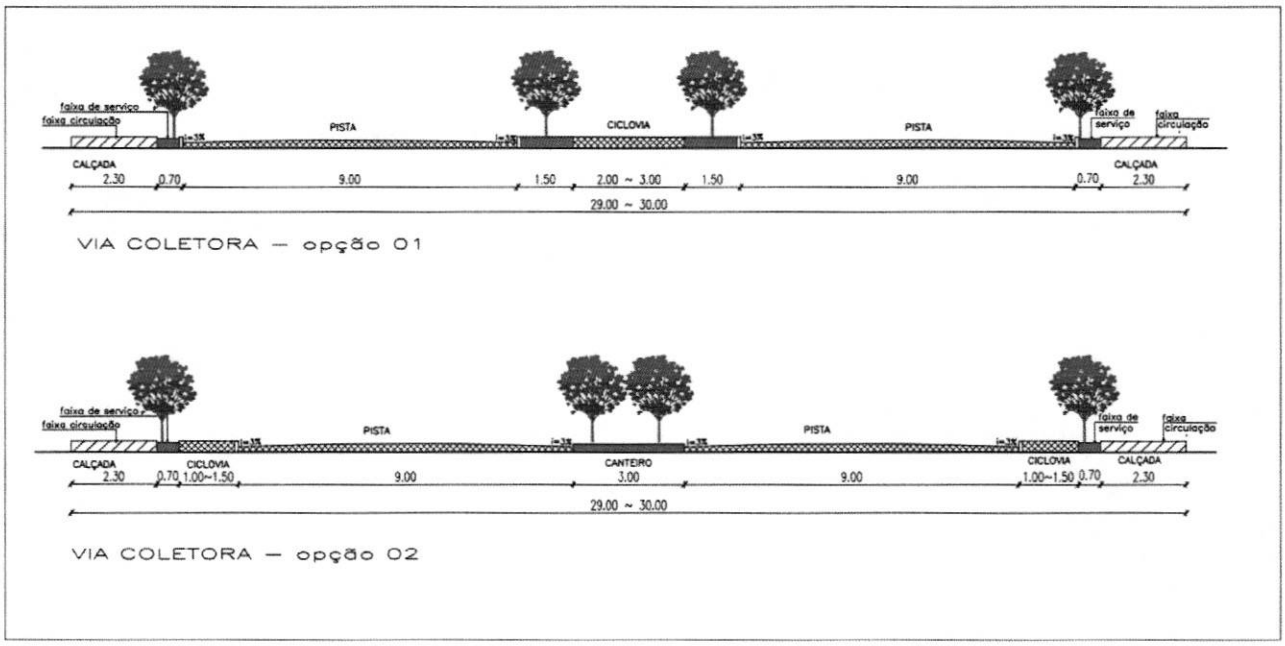

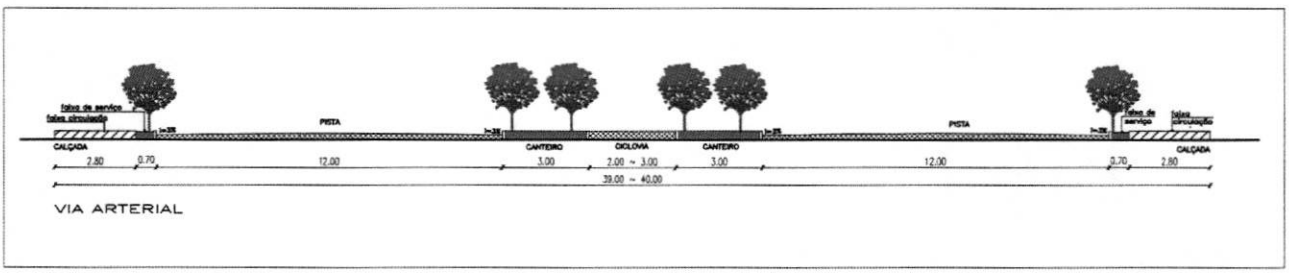

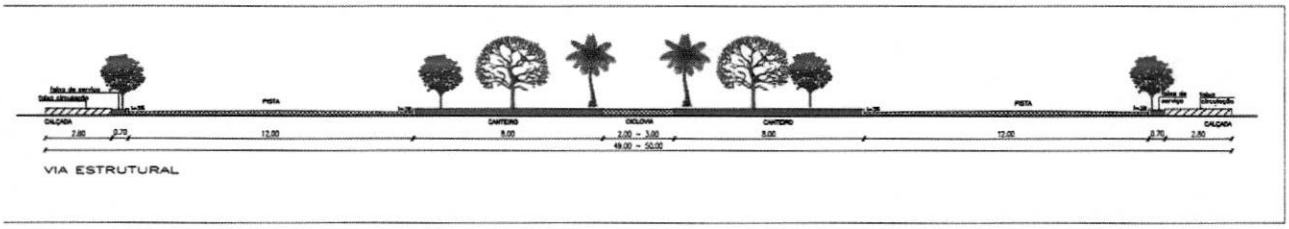

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

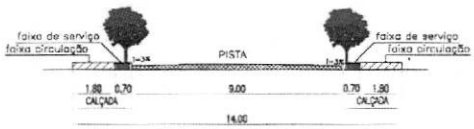

VIA LOCAL
(loteamento convencional)

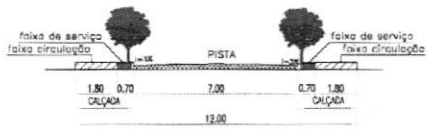

VIA LOCAL
(sítios de recreio, zue, zeis e loteamento fechado residencial)

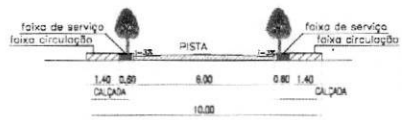

VIA CIRCULAÇÃO INTERNA
(condomínio residencial fechado)

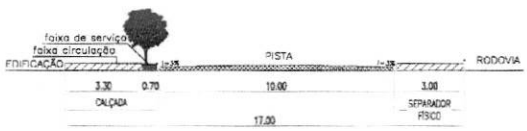

VIA MARGINAL RODOVIAS

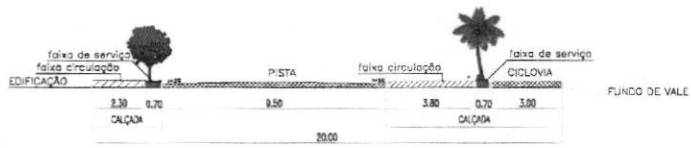

VIA MARGINAL FUNDOS DE VALE



VIA LOTEAMENTO EMPRESARIAL

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 207 , DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar destina-se a hierarquizar, disciplinar e dimensionar o Sistema Viário Urbano da Sede Municipal de Araguari, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei Complementar, o conjunto de vias e logradouros públicos existentes e a serem implantados na Sede Municipal, conforme definido no Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede de Araguari - Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede de Araguari;

II - Anexo II - Mapa do Plano Rodoviário do Município de Araguari;

III - Anexo III - Perfis Transversais das Vias.

Seção I
Dos Objetivos e Das Diretrizes de Implantação

Art. 4º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Araguari, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município de Araguari, mediante a compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo, estabelecendo as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

IV - hierarquizar as vias urbanas visando maior fluidez no tráfego de modo a garantir segurança e conforto;

a) Rodovias Federal, Estadual e Municipal;

b) Ferrovias Federal, Estadual e Municipal;

c) Estradas Vicinais e Corredores.

Parágrafo único. A estrutura hierárquica acima definida está representada pelo Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede de Araguari - Anexo I e no Mapa do Plano Rodoviário do Município de Araguari - Anexo II, constantes desta Lei Complementar.

Seção I

Da Hierarquia do Sistema Viário Urbano

Art. 11. A hierarquia viária é estabelecida em função da capacidade de tráfego, da integração com a mobilidade e malha urbana e da compatibilidade com os usos estabelecidos pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento do Município de Araguari.

Art. 12. As vias do sistema viário são classificadas como segue:

I - Rodovias - estradas que convergem para a malha viária e permite conectar o Município de Araguari com as outras cidades ou regiões;

II - Vias Rurais - são aquelas que, no interior do Município de Araguari, estruturam o sistema de orientação dos fluxos;

III - Vias Estruturais - são aquelas que constituem a estrutura principal do sistema viário urbano, destinadas a receber e canalizar a maior carga de tráfego interno, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas;

IV - Vias Arteriais - são aquelas que, em conjunto com as vias estruturais, compõem a malha viária das áreas urbanas, destinadas a receber a maior carga do tráfego de transporte coletivo;

V - Vias Coletoras - são aquelas que coletam e distribuem o tráfego das vias locais para as vias de maior fluxo, como as vias arteriais;

VI - Vias Locais - são aquelas que formam o itinerário de veículos entre as vias coletoras e as habitações, ou seja, são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;

VII - Vias Marginais - são aquelas vias auxiliares de uma via expressa e/ou arterial, rodovia ou anel viário, ou ainda, de um fundo de vale, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros;

VIII - Vias para Pedestres e Calçadão - são aquelas de uso predominantemente de pedestres, com sua estrutura adequada para essa finalidade.

Seção II

Do Dimensionamento Das Vias

Art. 13. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I - Pista de rolamento para veículos;

II - Faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

III - Ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros);

IV - Ciclofaixa unidirecional com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Calçada para Pedestres;

VI - Quando necessários, separadores de pistas.

Art. 14. Os Eixos Estruturais deverão comportar, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

III - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada;

IV - Canteiro central com, no mínimo, 19,00m (dezenove metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional (fluxo nos dois sentidos) com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura.

Art. 15. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 40,00m (quarenta metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

III - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada;

IV - Canteiro central com, no mínimo, 9,00m (nove metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional (fluxo nos dois sentidos) com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura.

Art. 16. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 30,00m (trinta metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento para veículos com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

III - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada;

IV - 1 (um) canteiro central com 6,00 (seis metros) de largura, incluindo uma ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura ou 1 (um) canteiro central com 3,00 (três metros) de largura e 1 (uma) ciclovia unidirecional com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) ao longo de cada uma das calçadas.

Art. 17. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, 14,00m (catorze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) de largura cada;

II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

III - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada.

Art. 18. As Vias Locais para as modalidades Sítios de Recreio, ZEIS - Zona Especial de Interesse Social e ZUE - Zona de Interesse Turístico, deverão comportar, no mínimo, 12,00m (doze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada;

II - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada.

Art. 19. As Vias Locais para Loteamentos Empresariais deverão possuir, no mínimo, 22,00m (vinte e dois metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura cada;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada;

III - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada;

IV - 1 (um) canteiro central com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 20. As Vias Locais para Condomínios Residenciais Fechados deverão possuir, no mínimo, 10,00m (dez metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada;

II - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura cada.

Art. 21. As Vias Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 20,00m (vinte metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, do lado das edificações;

III - 1 (uma) calçada com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura do lado das edificações;

IV - 1 (uma) calçada com, no mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) no lado do fundo de vale;

V - 1 (uma) ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura, no lado do fundo de vale.

§ 1º As vias marginais aos fundos de vale, com função de via coletora, arterial ou estrutural, deverão permanecer com a seção transversal final de maior hierarquia.

§ 2º A implantação das vias marginais nos fundos de vale poderá ser dispensada, excepcionalmente, quando não houver viabilidade técnica para sua implantação, devendo ser apresentado pelo requerente, para aprovação dos órgãos competentes, Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT.

§ 3º A faixa marginal de vinte metros de largura deverá ser mantida como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - PERFIS TRANSVERSAIS DAS VIAS

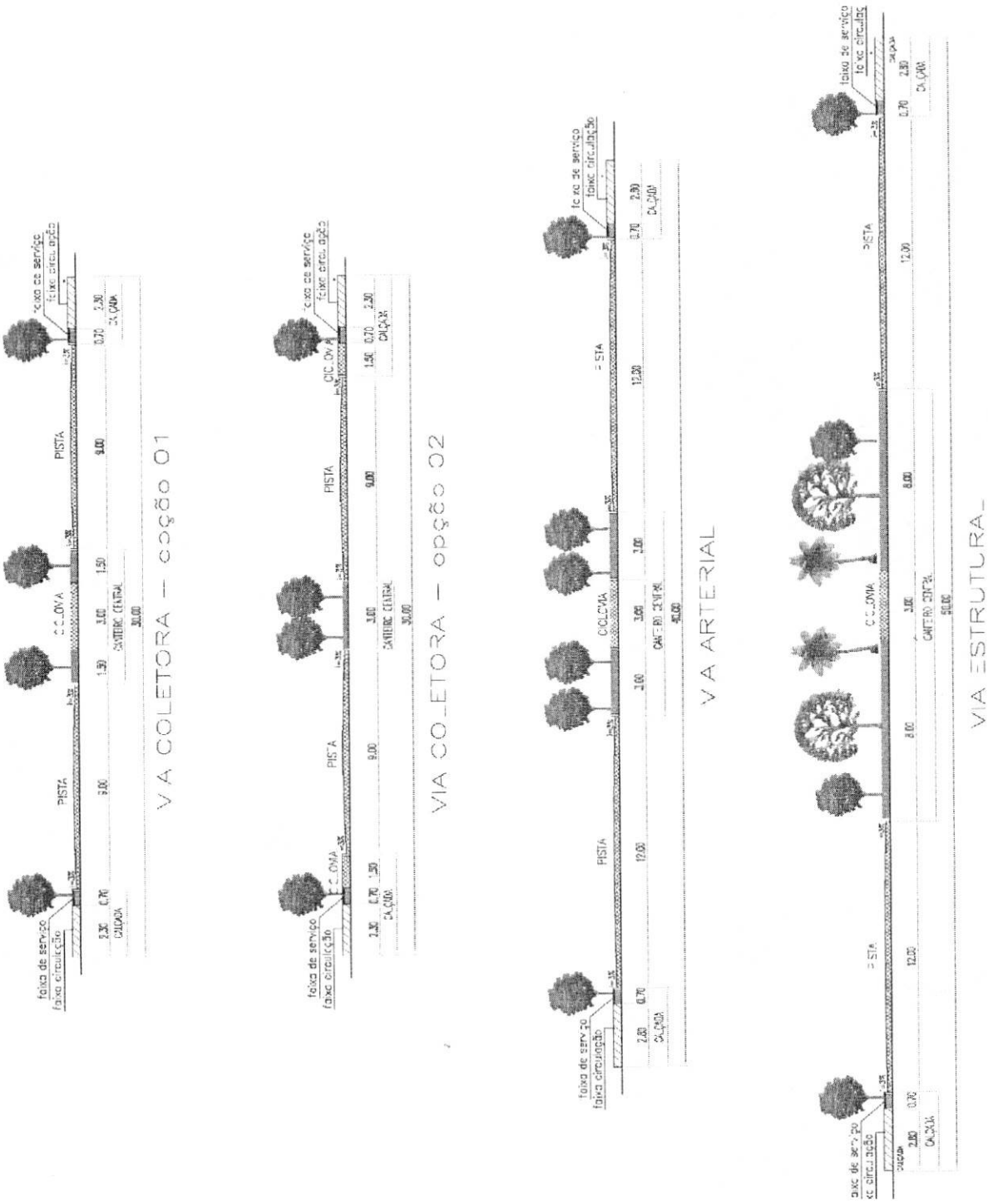

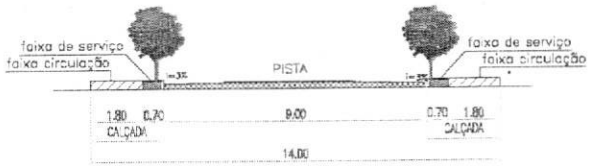

VIA LOCAL
(loteamento convencional)

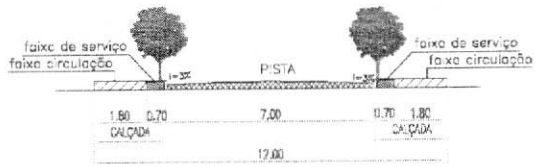

VIA LOCAL
(sítios de recreio, zue, zeis e
oteamento fechado residencial)

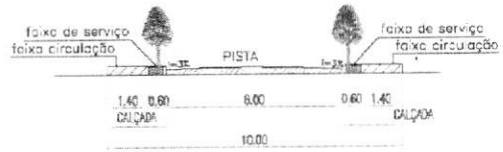

VIA CIRCULAÇÃO INTERNA
(condomínio residencial
fechado)

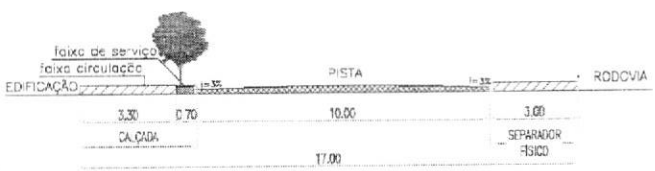

VIA MARGINAL RODOVIAS

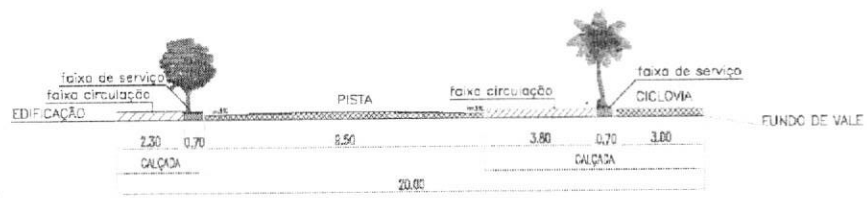

VIA MARGINAL FUNDOS DE VALE

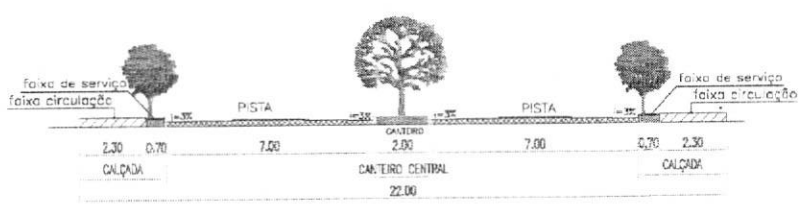

VIA LOTEAMENTO EMPRESARIAL